



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA

DIGITAL INCLUSION: THE OBSTACLES TO BE FACED IN THE SEARCH FOR DIGNITY IN THE CONNECTED SOCIETY

INCLUSIÓN DIGITAL: LOS OBSTÁCULOS A ENFRENTAR EN LA BÚSQUEDA DE LA DIGNIDAD EN LA SOCIEDAD CONECTADA

Alielson Fernando da Silva Sousa¹, Porfírio Moraes da Costa Neto², Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa³

e463353

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3353>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

Este artigo aborda a importância da inclusão digital na atualidade, analisando os obstáculos que se apresentam em decorrência da expansão dos meios digitais proporcionados pelo acesso à internet, o comportamento do setor público frente a referida expansão, e a necessidade do reconhecimento da inclusão digital como um direito fundamental, decorrendo daí sua importância e notadamente sua atualidade. Realizou-se uma revisão bibliográfica no acervo de Direito Constitucional, principalmente no que tange aos direitos fundamentais. Foi utilizada, metodologicamente, a revisão bibliográfica narrativa pelo método dedutivo, com levantamento das informações nas bases de dados SciELO, CAPES e Google Acadêmico. Os resultados revelaram que há uma expansão significativa da internet nacionalmente, contudo, acompanhado de obstáculos que implicam exclusão de grupos marginalizados ou não capacitados para integração na sociedade conectada, promoção tímida de programas voltados à consagração da inclusão digital e o reflexo da desigualdade socioeconômica histórica do Brasil sobre os dados de acesso à internet. Desta feita, resta evidente a importância da discussão do tema pela sociedade brasileira, não estando aqui esgotada, para garantir o acesso universal à internet e a dignidade na sociedade conectada.

PALAVRAS-CHAVE: Inclusão. Digital. Obstáculos.

ABSTRACT

This article addresses the importance of digital inclusion today, analyzing the obstacles that arise as a result of the expansion of digital media provided by internet access, the behavior of the public sector in the face of said expansion, and the need to recognize digital inclusion as a fundamental right, hence its importance and notably its relevance. A bibliographic review was carried out in the Constitutional Law collection, mainly with regard to fundamental rights. Methodologically, a narrative bibliographic review was used using the deductive method, with information collected from the SciELO, CAPES and Google Scholar databases. The results revealed that there is a significant expansion of the internet nationally, however, accompanied by obstacles that imply the exclusion of marginalized groups or those who are not able to integrate into the connected society, timid promotion of programs aimed at the consecration of digital inclusion and the reflection of Brazil's historical socioeconomic inequality about internet access data. This time, it remains evident the importance of the discussion of the subject by Brazilian society, not being exhausted here, to guarantee universal access to the internet and dignity in the connected society.

KEYWORDS: Inclusion. Digital. Obstacles.

RESUMEN

Este artículo aborda la importancia de la inclusión digital en la actualidad, analizando los obstáculos que surgen a raíz de la expansión de los medios digitales que brinda el acceso a internet, el

¹ Cursando Direito no Centro Universitário Santo Agostinho.

² Cursando Direito no Centro Universitário Santo Agostinho.

³ Centro Universitário Santo Agostinho.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleilson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

comportamiento del sector público ante dicha expansión y la necesidad de reconocer la inclusión digital como un derecho fundamental, de ahí su importancia y, sobre todo, su pertinencia. Se realizó una revisión bibliográfica en la colección de Derecho Constitucional, principalmente en lo referente a los derechos fundamentales. Metodológicamente se utilizó una revisión bibliográfica narrativa por el método deductivo, con información recolectada de las bases de datos SciELO, CAPES y Google Scholar. Los resultados revelaron que existe una importante expansión de internet a nivel nacional, sin embargo, acompañada de obstáculos que implican la exclusión de grupos marginados o que no logran integrarse a la sociedad conectada, tímida promoción de programas encaminados a la consagración de la inclusión digital, y el reflejo de la desigualdad socioeconómica histórica de Brasil sobre los datos de acceso a Internet. Esta vez, la importancia de la discusión del tema por parte de la sociedad brasileña sigue siendo evidente, sin agotarse aquí, para garantizar el acceso universal a internet y la dignidad en la sociedad conectada.

PALABRAS CLAVE: *Inclusión. Digital. Obstáculos.*

INTRODUÇÃO

Na década de 1960 surgia um sistema capaz de realizar o compartilhamento de informações entre bases militares americanas, de forma dinâmica e eficaz. Em decorrência de sua dinamicidade foi expandida para o uso universitário e após para uso empresarial e doméstico, diante da facilitação de alguns atos decorrente de sua aplicação, com o referido sistema sendo denominado de internet (TEIXEIRA, 2022).

A internet, após a liberação do seu uso comercial, desenvolveu-se cada vez mais, promovendo um ponto de virada na forma como a sociedade em geral se relaciona, simplificando dos pequenos aos mais complexos atos da vida humana. Atualmente, a sociedade passa por um processo de intensificação da virtualização de tarefas corriqueiras e importantes, como transações bancárias, processos judiciais, consultas médicas, entre outras, tornando cada vez mais a realidade concreta e virtual interdependentes. Portanto, pode-se se situar na sociedade conectada, cujo grau de compartilhamento de informações ocorre em uma velocidade ilimitada proporcionado pela internet e redes e aplicativos provenientes de seu uso.

Dessa forma, caminha-se para virtualização do setor público e privado, o que torna cada vez mais necessário o acesso igualitário da população brasileira aos meios que o concretizam, vez que determinados grupos que não consigam acompanhar o avanço, seja por motivos financeiros, educacional ou biológico, serão denominados de “excluídos digitais”.

Assim sendo, em que pese os significativos avanços tecnológicos, existem obstáculos à população brasileira para um acesso igualitário aos meios digitais, uma vez que o Brasil, em decorrência de ser um país em desenvolvimento, padece de uma desigualdade latente, tendo que percorrer caminhos mais longos para prover igualdade em sua sociedade, e o faz a partir da aplicação de políticas públicas.

Surge, portanto, como problemática: qual a importância da inclusão digital numa sociedade cada vez mais conectada? Considerando que estamos em uma época em que países desenvolvidos discutem acerca dos benefícios e limites da aplicação da Inteligência Artificial (IA), bem como do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleilson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

metaverso, a realidade brasileira indica um acesso desigual entre os usuários, fazendo com que as referidas discussões se distanciem do panorama brasileiro.

Observando o crescente número de usuários e a simplificação proveniente do uso da internet, o Estado, na figura dos seus três poderes, começou a editar normas visando regulamentá-la, bem como utilizá-la para fins de prestar um serviço público mais rápido e menos burocrático, concretizando o Princípio da Eficiência esculpido no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O legislativo editou algumas leis visando disciplinar, ainda que indiretamente, a internet, dentre elas pode-se citar o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/18) e a Lei do Governo Digital (Lei 14.129/21). Por fim, ressalta-se a implementação, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Processo Judicial Eletrônico (PJe) visando dar celeridade ao judiciário brasileiro, possibilitando a realização de atos judiciais virtualmente por magistrados, servidores e advogados, o que representou uma grande inovação e desburocratização do serviço público brasileiro, em específico o judicial.

Metodologicamente a pesquisa será pautada em uma revisão bibliográfica narrativa no acervo de Direito Constitucional, especificamente no que tange aos direitos fundamentais, visando demonstrar a importância da inclusão digital como um direito fundamental, correlacionando-se à dignidade humana.

Portanto, a presente pesquisa busca analisar a importância da inclusão digital na atualidade, tendo por base a virtualização do setor público e, com isso, demonstrar o porquê ela deve ser considerada um direito fundamental e, disso, possibilitar o acesso universal à internet e a dignidade na sociedade conectada.

2 A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DIGITAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 O avanço da tecnologia e a necessidade da Inclusão Digital

Desde a chegada da internet no Brasil, em meados da década de 90, até os dias de hoje, ocorreu uma grande evolução, com isso, a internet assumiu papéis importantes na vida da população brasileira. Atualmente, para quem tem acesso a rede mundial de computadores, é muito difícil imaginar como seria a vida sem esta, pois diante de tantas facilidades oferecidas se tornou indispensável. Assim, a internet é uma ferramenta de socialização, de trabalho e estudo, isto posto, nota-se a sua imprescindibilidade.

Nesse sentido, com o desenvolvimento da internet houve a economia de tempo, algo extremamente valorado na sociedade da informação, além disso, também proporcionou uma economia de recursos financeiros, que sem dúvidas desperta bons olhares, tanto do setor privado, como do público.

Diante disso, empresas privadas têm investido cada vez mais em virtualização, com a mão de obra ficando cada vez mais especializada, logo, quem não está inserido no meio digital tem e terá cada vez mais dificuldade de se inserir no mercado de trabalho. Dessa forma, a pessoa não inserida digitalmente incorre no "fenômeno de marginalização social que se dá pela incapacidade dos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Allielson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

indivíduos de conhecer e dominar as novas tecnologias — não basta saber escrever, é preciso saber enviar um e-mail." (PINHEIRO, 2021, p. 101). Atualmente, esse fenômeno está cada vez mais presente, pois a tecnologia tem evoluído bastante no meio empresarial, com isso, o domínio dessa área tem constado crescentemente nos anúncios de vagas de emprego e, assim, aqueles que detêm tais conhecimento saem na frente dos demais.

No entanto, não foi apenas o trabalhador que foi afetado pelo avanço explosivo da internet, principalmente devido à pandemia de COVID-19, o cidadão que precisa dos serviços prestados pelas empresas também foi atingido. Por um lado, facilitou quem já tinha contato com o meio digital, mas para quem era despido dessa característica se viu oprimido pelo mundo virtual. Sendo assim, o exemplo mais notório foi o estopim do isolamento social, em que as compras, o pagamento de contas, aquisição de remédios, eram realizados presencialmente pelas pessoas que não tinha conhecimento ou recurso para operar as ferramentas digitais. De repente, todas as tarefas citadas tiveram que ser obrigatoriamente realizadas virtualmente ou foram severamente restringidas, aqui foi afetado tanto os consumidores como os empresários, com isso, a solução encontrada foi o aprimoramento do mercado digital e os serviços de entrega em domicílio.

Diante da virtualização pelo qual passou o setor privado, é válido ressaltar que o público também não ficou parado. Sendo assim, é possível citar diversas áreas que já começaram a virtualização, dentre elas: questões que envolvem benefícios previdenciários estão, quase que na sua totalidade, sendo resolvidas através do aplicativo "Meu INSS"; solicitação de benefícios assistenciais, como o Auxílio Brasil, também é realizado pela internet; registros de Boletins de Ocorrência policial são realizados pela delegacia virtual; carteira de vacinação do COVID-19 também foi virtualizada e é acessada pelo aplicativo do "ConecteSUS".

No dia 29 de março de 2021 foi publicada a Lei 14.129/21 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital. Um dos principais motivos para criação dessa lei é o início da regulamentação e implantação da prestação de serviços públicos pelo meio digital. O art. 3º, III, da citada lei prevê "a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial" (BRASIL, 2021). Nota-se que o citado inciso mostra que o objetivo do governo é o atendimento de demandas da população pelo meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial.

A mencionada lei traz, no art. 42, o domicílio eletrônico no qual "poderão ser realizadas todas as comunicações, notificações e as intimações por meio eletrônico" (BRASIL, 2021). Com isso, diante da vigência da Lei do Governo Digital, é possível que sejam realizadas essas comunicações, desde que seja opção do usuário.

Nesse sentido, em consonância com a evolução digital governamental, houve a criação da conta "gov.br" que é uma identificação digital para que o indivíduo tenha acesso aos serviços digitais fornecidos pelo governo. Atualmente, é possível realizar diversos serviços pelo meio virtual, dentre eles: prova de vida, simulação de aposentadoria, acesso a documentos militares, acesso ao



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Allielson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

ConecteSUS, carteira de trabalho e carteira de habilitação, bem como optar a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) por meios digitais, com o governo estimando a adoção integral do ENEM Digital a partir de 2026, abandonando a versão impressa (BRASIL, 2021).

Embora o artigo 3º, XVI, da Lei nº 14.129/21 preveja “a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público alvo do serviço” (BRASIL, 2021), é cotidianamente noticiado nos telejornais situação de violação à dignidade humana no atendimento em agências do INSS, Caixa Econômica, entre outros, no qual os usuários são obrigados a enfrentarem filas enormes para conseguir atendimento, ou, por vezes, idosos debilitados com dificuldade de locomoção são obrigados a comparecerem à agências do INSS para realizarem prova de vida, os causando danos morais e implicando clara violação à dignidade humana. Portanto, o atendimento presencial não é uma solução viável para os que estão excluídos digitalmente, pois é de conhecimento público que alguns órgãos têm um atendimento presencial moroso e inadequado para certos grupos, em especial os idosos.

Sendo assim, a virtualização do serviço público é de extrema importância para que haja um atendimento mais rápido e com respeito à dignidade da pessoa humana. No entanto, para que seja assegurado esse princípio basilar é necessário que todas as pessoas tenham acesso de forma isonômica, pois caso contrário a falsa inclusão digital gerará uma desigualdade social cada vez maior.

Por fim, vale ressaltar que a conectividade dos povos está entre os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs). Dessa forma, os oito objetivos visam estabelecer uma parceria global para o desenvolvimento, além disso, prega como meta desse objetivo tornar disponível os benefícios das novas tecnologias, em especial tecnologias de informação e comunicação. Nessa perspectiva, a ONU apresenta roteiro para ampliar cooperação digital na era pós-Covid-19, dentre as 8 ações desse roteiro encontram-se o atingimento da conectividade universal até 2030, fortalecer a capacitação digital e garantir a inclusão digital para todos, incluindo os grupos mais vulneráveis (ONU, 2020). Portanto, a disponibilidade de tecnologias, ou seja, a inclusão digital é uma preocupação mundial.

2.2 Análise acerca dos direitos fundamentais no contexto da Inclusão Digital

Um dos primeiros e mais importantes documentos que reconheceu os direitos fundamentais na esfera positiva surgiu na Inglaterra, no século XIII, denominada *Magna Charta Libertatum*, pacto firmado em 1215 pelo rei João Sem-Terra. Com isso, os direitos de liberdade são derivados da citada carta, que apesar de não terem sido concedidos, em um primeiro momento, para todas as pessoas, foi o ponto de partida para a discussão e a expansão para as demais classes. Após a *Magna Charta Libertatum* surgiu a *Bill of Rights* (Inglaterra, 1689), que concedeu direitos de liberdade para todos os cidadãos ingleses, ao contrário da *Magna Carta Libertatum* que apenas beneficiou a nobreza feudal. Por último, veio a Constituição Americana, que se pautava na limitação do poder do Estado e o respeito aos direitos humanos (SARLET, 2016).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleilson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

Os direitos fundamentais são divididos em sentido formal e sentido material. No sentido formal é considerado direito fundamental qualquer um dos tipificados no artigo 5º da Constituição Federal. Por outro lado, no sentido material é considerado direito fundamental aqueles que embora não estejam contidos no texto do artigo 5º da Constituição, mas por sua grande relevância para a dignidade da pessoa humana, permite que seja equiparado aos formalmente fundamentais (SOUZA; MAGRO, 2022).

Nesse sentido, o art. 5º, § 2º da Constituição Federal, estabelece a possibilidade de adoção de outros direitos fundamentais não expressos, mas que sejam decorrentes dos regimes e princípios por ela adotadas (BRASIL, 1988). Com isso, o constituinte de maneira expressa e inteligente deixou uma abertura para considerar direito fundamental outros não expressos no texto constitucional. Essa abertura faz todo sentido, pois diante de uma sociedade em constante evolução, criar um rol taxativo de direitos fundamentais tornaria a constituição, rapidamente, desatualizada e estaria fadada ao insucesso. Diante disso, os direitos fundamentais em sentido material são frutos de uma interpretação criativa e protetora. Portanto, existem diversos direitos que não estão elencados na Constituição Federal, mas devem ser considerados como essenciais tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, centro de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

É difícil conceituar os direitos fundamentais, uma vez que são tão abrangentes que tentar conceituá-los resultaria na exclusão de direitos fundamentais que não se encaixassem na definição. Contudo, podemos tomar como vetor o princípio da dignidade humana, embora com ressalvas, uma vez que é fundamento de diversos direitos e garantias sociais (MENDES; BRANCO, 2020). Portanto, segundo Mendes e Branco (2020, p. 140), “Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana.”

Por outro lado, Bulos estabelece um conceito para direitos fundamentais como um “conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerente à soberania popular que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social” (BULOS, 2018, p. 526). Embora o citado autor tenha estabelecido um conceito, o fez de forma bastante ampla, pois caso contrário estaria, possivelmente, excluindo direitos importantes e a possibilidade de inserção de novos.

Sendo assim, pode-se considerar que a inclusão digital é um direito fundamental em sentido material, pois o momento histórico atual é a tecnologia, o mundo digital. Com isso, é notório a importância da internet para garantir dignidade das pessoas, visto que o governo, na busca pela eficiência da administração pública, encontra-se em plena transformação digital, com o pontapé dado, principalmente, pela Lei 14.129/2021 (Lei do Governo Digital). Ademais, segundo o portal GOV, já são prestados cerca de 4.149 (quatro mil cento e quarenta e nove) serviços digitais, o que gera uma economia anual de 4,5 bilhões de reais (BRASIL, 2022). Por fim, até mesmo os documentos de identificação pessoal já estão sendo emitidos virtualmente, daí a relevância da inclusão digital para que seja garantido a dignidade da pessoa humana.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Allielson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

O Estado, em atendimento aos objetivos fundamentais presentes na Constituição Federal, em especial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promove as ações afirmativas, que são atos realizados pelo poder público na tentativa de buscar uma participação social de grupos sub-representados e historicamente desfavorecidos. Com isso, o Estado oferta condições especiais para grupos que sofrem desvantagens econômicas e sociais, igualando-os com os demais.

Dessa forma, é uma “ação afirmativa todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo.” (FERES JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 14) É notória a discriminação da sociedade conectada em relação aos excluídos digitais, grupo social desfavorecido. Assim sendo, considerando que estamos diante do surgimento de um novo grupo social desfavorecido e que existem ações tomadas pelo Estado na tentativa de eliminar desigualdades sofridas por outros grupos minoritários, é perfeitamente possível que o governo aja, através de ações afirmativas, visando à integração dos excluídos digitais.

Isto posto, vê-se a necessidade da inserção do direito à inclusão digital no corpo do texto constitucional, para que possa haver uma maior cobrança da população na concretização desse direito, bem como a possibilidade de utilização dos remédios constitucionais para garantir a implementação e, assim, consiga atingir o fim do citado direito, a democratização da tecnologia.

Por fim, é possível estabelecer uma relação entre a inclusão digital e o mínimo existencial, visto que a primeira muitas vezes é o direito meio para implementação de outros direitos fundamentais, como: educação, saúde e assistência social.

Nessa perspectiva, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em decisão proferida no recurso especial n. 1.185.474-sc (2010/0048628-4) esclareceu que “o mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver” e continuou explicando que “o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida social”. Dessa forma, não se pode restringir o mínimo existencial aos direitos de primeira necessidade, ou seja, os direitos mais basilares para a sobrevivência humana, pois o mínimo existencial defende a vida digna e não apenas a sobrevivência.

Nessa esteira, após a segunda geração dos direitos fundamentais, que são direitos de cunho prestacional, o Estado assumiu a responsabilidade de promover o bem-estar da população. No entanto, os recursos são escassos, não se pode atender todas as reivindicações da população, com isso, deve um núcleo mínimo de direitos serem priorizados para que não ocorra uma violação a dignidade da pessoa humana, este núcleo é denominado mínimo existencial.

Dessa forma, como os recursos públicos são finitos surgiu a Teoria da Reserva do Possível a partir de uma decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 1972 quando houve um questionamento acerca da quantidade de vagas em universidades públicas serem inferiores ao número de estudantes interessados, com isso, foi assentado que o exercício de direitos ficam sujeitos a avaliação de prioridade para serem atendidos pelo orçamento, tendo em vista a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

reserva do possível (NOVELINO, 2021). No entanto, o Estado não pode invocar a mencionada teoria para se eximir do seu papel de garantidor, diante disso, surgiu a teoria do Mínimo Existencial para impor a concretização dos direitos mínimos para uma vida digna e, assim, a teoria da reserva do possível só pode ser invocada quando o Estado demostre haver insuficiência de recursos públicos.

É válido ressaltar que a teoria reserva do possível não nega o atendimento das demandas da população, pois violaria a finalidade social do Estado, ela serve de filtro para que não haja pedidos desarrazoados e visando o interesse privado, bem como a melhor aplicação dos recursos públicos. No entanto, com o fim de evitar omissões estatais e o uso indiscriminado da citada teoria é necessário que o Estado atenda o mínimo das suas obrigações para o atendimento da dignidade humana.

Ademais, é perceptível que a inclusão digital é um meio para a concretização de vários direitos fundamentais. Sendo assim, como ela é um meio para atingir o pleno gozo de direitos fundamentais deve ser vista com tal, pois caso contrário negará os próprios direitos que ela facilita a concretização. Nesse sentido, a educação foi fortemente impactada pela cultura digital, com o governo federal criando o Programa de Inovação Educação Conectada, onde é disponibilizado diversos cursos e materiais educacionais tanto para alunos, como para professores (BRASIL, 2022). Já na esfera da segurança pública, foi criada a delegacia virtual que possibilita o registro de ocorrência policial de forma virtual (BRASIL, 2022). No que se refere a saúde temos o ConecteSUS, uma plataforma de saúde para o cidadão, profissionais e gestores da saúde, através dele o usuário consegue acessar o histórico de saúde, vacinas, exames etc. (BRASIL, 2022).

Portanto, diante do exposto, é possível, tomando por base uma interpretação sistemática e atenta os preceitos constitucionais, reconhecer a inclusão digital como um direito fundamental material, contudo é necessário que haja uma legitimação expressa na Constituição Federal, possibilitando maior manejo de recursos para concretização do acesso universal à internet e aos meios digitais.

3 A INCLUSÃO DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 A inclusão digital na Constituição Federal

A emenda constitucional nº 85 de 2015 surgiu para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação na Constituição Federal. Com isso, alterou diversos artigos, dentre eles: art. 24, IX, que passou a conter ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação como competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal. Além disso, estabeleceu a destinação de recursos para escolas públicas para realizarem atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica que poderão receber apoio financeiro do Poder Público, conforme o art. 213, §2 da CF/88. Por fim, a citada emenda alterou significativamente a Capítulo IV da Ciência, Tecnologia e Inovação e, com isso, foi incluído no art. 218 a capacitação tecnológica e a inovação que, agora, também deverão ser promovidas pelo Estado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleilson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

Diante dessa nova redação o Estado deve promover a capacitação tecnológica e a inovação, devido a isso, foi estabelecido a destinação de recurso públicos para as escolas públicas, uma atitude bastante louvável, visto que as instituições de ensino são os locais mais apropriado para capacitar a população e promover o conhecimento. No entanto, os excluídos digitais são um gargalo a ser enfrentado pela capacitação tecnológica, pois para impulsionar a pesquisa nacional e a criação de soluções tecnológicas, objetivos perseguidos pela citada emenda constitucional, é necessário o envolvimento de diversas pessoas.

Atualmente, a internet é a principal fonte de conhecimento científico, entretanto, segundo pesquisa publicada em 2021, que retratam os dados anteriores a pandemia do Covid-19, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no que se refere a escolas públicas que ofertam ensino fundamental, apenas 9,9% delas possuem lousas-digitais e 23,8% oferecem internet para acesso dos seus alunos. Portanto, essa pesquisa demonstra o tamanho do problema que a emenda constitucional nº 85/2015 deve enfrentar, a começar pela inclusão digital da população e depois estimular as pesquisas científicas e a inovação.

Ademais, surgiu em 2021 a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 47/2021, que visa a inserção do inciso LXXX, artigo 5º da Constituição Federal vigente com a seguinte redação: é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.

À vista disso, é possível perceber que os parlamentares, nossos representantes, já perceberam a necessidade desse direito expresso na Constituição Federal de 1988. Na justificativa da citada PEC foi ressaltada a importância da inclusão digital, conforme transcrito abaixo:

As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também os direitos humanos que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade. Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital. (BRASIL, 2021).

Portanto, a importância da inclusão digital é notória, tendo em vista todas as transformações econômicas e sociais que ela promove, e ainda vai promover, visto os objetivos que a Lei do Governo Digital se propõem a alcançar. Logo, é dever do governo se preocupar com as pessoas não incluídas digitalmente, para só então conseguir a tão almejada sociedade conectada.

Contudo, apesar de ser uma PEC bastante importante e fazer muito sentido no cenário atual, a inserção da inclusão digital tem anseios mais convergente com os direitos sociais que com os direitos e deveres individuais e coletivos, pois esse tem ideal de liberdade, visto que são os direitos de primeira geração, já o segundo tem ideal de igualdade, pois são direitos de segunda geração (PEDRO, 2022). Logo, o direito à inclusão digital estaria melhor localizado topograficamente no art. 6º da Constituição Federal, tendo em vista que buscam corrigir desigualdades sociais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleilson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

3.2 O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014)

A Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, veio com o objetivo de regulamentar e disciplinar o uso da internet no Brasil, bem como estabelecer diretrizes a serem executadas pelos entes federados, conforme o caput do art. 1º da referida lei.

O Marco Civil é uma lei principiológica, aos moldes do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que dela decorre a normatividade que disciplina o uso da internet no Brasil. Ela não dispõe profundamente de regras que tratem sobre crimes de informática e comércio eletrônico, por exemplo, mas garante aos internautas direitos que antes eram disciplinados por outras matérias (MAGRO; ANDRADE, 2022).

Destacamos que o Marco Civil da Internet é importante ferramenta para inclusão universal aos meios digitais, dispondo o mesmo, em seu art. 4º, o objetivo da disciplina do uso da internet que é, dentre outros, a promoção do direito de acesso à internet a todos (art. 4º, I). O Estado, portanto, se coloca como interventor necessário à concretização da inclusão, trazendo para si a responsabilidade de garantir aos cidadãos acesso universal à internet, de suma importância ao exercício da cidadania (BRASIL, 2014).

O art. 4º ainda nos traz outros objetivos da Lei nº 12.965/2014, quais sejam: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos; inovação e fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e base de dados (BRASIL, 2014).

No art. 7º do Marco Civil da Internet são consagrados direitos e garantias dos usuários, em um rol exemplificativo, e que nos traz o acesso à internet como salutar para o exercício da cidadania (MAGNO; ANDRADE, 2022). Diante disso, é patente que uma pessoa que não tem acesso à internet tem o exercício da cidadania restrito, bem como sua dignidade seriamente afetada, visto que possibilidade de adquirir conhecimento para que consiga exercer seus direitos, dentre eles a educação, trabalho e saúde, é mínima, isso lhe torna cada vez mais vulnerável e mais distante de ser incluído na sociedade conectada.

Além disso, o diploma estabelece no artigo 25 que a aplicação da internet no poder público deve buscar a facilidade de uso, o fortalecimento da participação social nas políticas públicas, acessibilidade a todos os interessados independente de sua condição física, econômica e social. Diante dessas diretrizes que o governo deve se pautar na implementação de serviços públicos digitais, é visível a tamanha preocupação da lei em estabelecer comandos para que todos possam utilizar desses serviços de forma inclusiva.

Nesse sentido, a Lei do Marco Civil da Internet estabeleceu que o Estado no cumprimento do dever constitucional da prestação de educação deve incluir a capacitação para o uso seguro, consciente e responsável da internet, nos termos do artigo 26 do diploma legal citado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

De acordo com a redação do artigo, o Estado deve capacitar os alunos para o uso das tecnologias como forma de fomentar o exercício da cidadania, promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. Sendo assim, esse artigo proporciona um avanço para uma sociedade conectada, pois os o Estado irá capacitar e incluir digitalmente as pessoas na idade escolar. Ademais, as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e promoção da internet é vista como ferramenta social e devem promover a inclusão digital, bem como buscar reduzir as de acesso da tecnologia entre as regiões do país, conforme expressa previsão da lei do Marco Civil da Internet.

Portanto, o Estado expressamente, através da Lei nº 12.965/2014, reforça a importância do acesso à internet e aos meios digitais, não podendo ser deixada de lado ou como uma prioridade secundária, uma vez que na sociedade da informação e em uma globalização cada vez mais intensificada, é necessário que o Brasil se adeque para concorrer em níveis comercial, científico e militar com outras nações, o que só será possível se oportunizar a sua população acesso a diferentes níveis de conhecimento, o que, na contemporaneidade, se alcança com mais eficiência através da rede mundial de computadores.

3.3 Da Política Nacional De Modernização Do Estado

A Política Nacional de Modernização do Estado surgiu através do Decreto nº 10.609/2021 que tem a finalidade de direcionar os esforços governamentais para aumentar a eficiência e a modernização da Administração Pública (BRASIL, 2021). A citada Política tem como diretriz promover a transformação digital da gestão e dos serviços. Além disso, ela será implementada com observância do eixo temático do governo e sociedade digital visando uma transformação digital do país.

No referencial estratégico da Política Nacional de Modernização do Estado, traz de forma expressa a obrigação de o governo facilitar a transformação digital, bem como viabilizar a infraestrutura necessária para inclusão da sociedade a essa nova realidade (BRASIL, 2021). Ademais, de acordo com o já citado referencial a “economia do futuro será digital e deverá alcançar todos os brasileiros” (BRASIL, p. 12, 2021). Sendo assim, é reforçado a necessidade da inclusão digital da população para que esta participe adequadamente da transformação digital promovida pelo governo.

O Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021, foi a base para a criação da Lei nº 14.129, de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o governo digital. A mencionada lei foi o estopim da transformação digital, ademais, tanto o decreto como a lei foram criados em um período emblemático que foi a pandemia de COVID-19, esse momento foi marcado pelo isolamento social, um dos principais propulsores da transformação digital.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

Diante disso, tanto a lei como o decreto acima mencionados permitem e até incentivam a criação de leis que regulamentem a transformação digital no âmbito dos Estados. Sendo assim já é possível encontrar algumas propostas de leis estaduais sobre a transformação digital dos serviços públicos, bem como a inclusão digital da população como, por exemplo, o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 40/2023 e o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 74/2023, ambos do Estado de Alagoas e propostas pelo deputado estadual Leonam Pinheiro.

O primeiro trata sobre a criação do programa “agiliza aê” que tem finalidade de tratar sobre a transformação digital dos serviços públicos no âmbito do Estado de Alagoas. Tem finalidade parecida com a lei federal do governo digital, mas agora regulamentando a digitalização dos serviços públicos estaduais. De acordo com o projeto, o deputado pretende atender os princípios da eficiência e publicidade, que devem sempre nortear a atuação do administrador público e do legislador. O PL nº 40/2023 busca uma administração pública moderna e rápida para atender os cidadãos da melhor forma possível, e com essa digitalização proporcionará economia de recursos públicos.

Ademais, o mesmo deputado protocolou também o PL nº 74/2023 que visa a inclusão digital da pessoa idosa. Dessa forma, é válido ressaltar que o estado tem que se modernizar para conseguir um melhor atendimento, mas também deve olhar para aqueles que não possuem habilidades ou condições para acessar esse serviço na forma virtual. Sendo assim, o projeto a finalidade de capacitação da pessoa idosa para ter instrução suficiente para acessar as mídias e os serviços públicos, bem como, eventualmente, facilitar a comunicação com os familiares. Apesar de o projeto ser voltado apenas para uma parcela dos excluídos digitais, é um avanço na concretização da inclusão digital.

4 OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS PARA ALCANÇAR A INCLUSÃO DIGITAL

4.1 Da ausência de uma disciplina voltada para ensinar as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação nas escolas

É importante ressaltar que "a inclusão digital pode ser analisada tanto pelo acesso dos usuários aos computadores e à Internet quanto por sua capacitação para utilizar tais equipamentos e recursos." (MENDES; SARLET; COELHO, 2015, p. 418). Sendo assim, para que consiga incluir a população, não basta apenas fornecer computadores e acesso à internet, é necessário capacitar essas pessoas para que possam gozar de todos os benefícios do mundo digital.

O primeiro obstáculo a ser enfrentado para alcançar uma sociedade conectada é a implementação de uma matéria específica para o desenvolvimento de habilidade na seara das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), algo que a Base Nacional Comum Curricular ainda não contempla. Contudo, destaca-se que há um alinhamento a essa demanda conforme competência geral 5:

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleilson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, no contexto prático, as tecnologias são utilizadas nas escolas, principalmente, como suporte de aprendizagem. Isso é um obstáculo para a inclusão digital, pois na maioria das vezes os alunos não manipulam as tecnologias em sala de aula, ficando a cargo do professor utilizá-las, como, por exemplo, em apresentações de slides, filmes e vídeos educativos, entre outros. Desse modo, as escolas não estão promovendo a alfabetização e o letramento digital, pois utilizam a tecnologia de forma secundária.

Posto isso, as TDICs devem ser usadas nas escolas não apenas como meio ou suporte facilitador e intuitivo de aprendizagem de outras matérias, mas também sobre o uso dessas tecnologias. Diante disso, a implementação da matéria de informática nas escolas proporcionará aulas sobre como utilizar os navegadores de internet, os aplicativos de edição de texto, planilhas, apresentações e dados, bem como a segurança da informação, que se refere aos *malwares* e ataques aos sistemas. Todos esses conhecimentos mencionados são de grande importância para inclusão digital, uma vez que são temas utilizados cotidianamente no uso das TDICs e no mercado de trabalho, tanto na esfera pública quanto na privada.

Sendo assim, com o aprendizado desses alunos sobre as TDICs, estes estarão incluídos na sociedade conectada. Com isso, automaticamente, o Estado ganha uma parcela de novos “professores” que ensinarão como utilizar essas tecnologias para outras pessoas do seu convívio, como familiares, vizinhos, amigos, entre outros, e, assim, esses conhecimentos serão propagados na sociedade sem nenhum custo adicional para a Administração Pública.

Ademais, vale ressaltar que foi homologado pelo Ministério da Educação o Parecer CNE/CEB 2/2022, publicado em outubro de 2022, que versa sobre o ensino da computação na educação básica nas escolas (BRASIL, 2022). No entanto, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm um ano, a partir da data de publicação, para se adequarem as diretrizes, com isso, até a presente data, não houve uma implementação nacional dessa matéria, logo, significa que o obstáculo ainda persiste.

Outrossim, foi publicada a Lei 14.533/23 que institui a Política Nacional de Educação Digital, esta lei visa potencializar o acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis (BRASIL, 2023). Dessa forma, a citada norma elenca 4 eixos estruturantes e objetivos, dentre eles: a inclusão digital, a educação digital escolar e a capacitação e especialização digital. Sendo assim, essa é mais uma lei que demonstra uma preocupação com a inclusão digital, principalmente, no âmbito escolar, visto que é o local onde forma pessoas, logo, atualmente, não é mais aceitável que jovens e adultos saiam de qualquer estabelecimento de ensino sem angariar uma bagagem de conhecimentos tecnológicos, pois caso contrário esse indivíduo será lançado no mercado de trabalho como um analfabeto digital, como isso, diminuindo suas possibilidades de conseguir emprego ou conseguindo, mas com um salário inferior ao indivíduo que domina a tecnologia.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

Por fim, segundo Sonia Jorge, Diretora Executiva- *Global Digital Inclusion Partnership*, pessoas com conectividade significativa no Brasil ganham cerca de R\$ 3.530 reais a mais no seu salário (SEMINÁRIO CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA: UM NOVO DESAFIO PARA O BRASIL, 2023). Portanto, diante de todo o exposto, a inclusão digital deve estar presente em todas as escolas brasileiras para que possa formar os cidadãos de acordo com as necessidades de seu tempo, e não mais por padrões antigos que não representam a sociedade contemporânea, ou seja, a sociedade conectada.

4.2 Do baixo investimento em programas voltados para Inclusão Digital

Outro obstáculo é o baixo investimento do governo em programas voltados para inclusão digital. Verificando o Plano Plurianual 2020-2023, constata-se que foi destinado cerca de R\$ 1.811.625.000,00 (um bilhão, oitocentos e onze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais) para o Programa Conecta Brasil, cuja meta até 2023 é “ampliar o acesso à internet em banda larga para os domicílios brasileiros de 74,68% para 91,00%” (BRASIL, 2022). De acordo com o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o Programa Conecta Brasil se divide em vinte e uma ações, destacando-se as seguintes: Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital, Implementação de Projetos de Cidades Conectadas, Implantação de Infraestrutura para os Projetos Norte e Nordeste Conectados (BRASIL, 2022).

Dessa forma, apesar de a princípio parecer um valor alto, quando dividido entre essas vinte e uma ações e considerando a extensão do Brasil, é possível perceber que ainda se investe pouco em programas com essa finalidade. Nesse sentido, as ações mencionadas estão diretamente voltadas para a inclusão digital da população, com destaque para a primeira, que possui a seguinte descrição:

Apoio a iniciativas ou projetos que tenham como objetivo a inclusão digital, proporcionada pela implantação de infraestrutura de conexão à internet, pela disponibilização de serviços de acesso à internet, pela capacitação de cidadãos nas áreas das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC bem como pela implementação de ações voltadas especialmente para atender às necessidades das populações de baixa renda e de comunidades rurais, remotas e excluídas. Realização de apoio a projetos de tecnologias de informação e comunicação, tais como implantação e fortalecimento de Espaços Públicos de Inclusão Digital (BRASIL, 2022).

Diante disso, é evidente que o que falta é investimento e implementação, pois o programa já existe e possui ação voltada para a inclusão digital da população, especialmente aquela de baixa renda, que em muitos casos é a considerada excluída digital. Portanto, considerando a significativa evolução da internet, que possibilitou a virtualização de cerca de 4.149 serviços no setor público, gerando uma economia anual de 4,5 bilhões de reais, conforme o portal gov. Dessa forma, são necessários maiores investimentos nessa esfera para garantir a dignidade da pessoa humana e a eficiência da Administração Pública.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

4.3 O desconhecimento de normas que garantem a segurança dos usuários no ambiente virtual

Um obstáculo adicional para alcançar a sociedade conectada é a insegurança da internet, frequentemente referida como uma “terra sem lei”, o que acaba desestimulando as pessoas a usarem. Um dos principais problemas era a segurança dos dados pessoais dos internautas, no entanto, tal problema foi enfrentado pela Lei 13.709/2018 [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)].

Atualmente, em quase todas as compras realizadas *on-line*, é necessário fazer um cadastro com informações pessoais, como nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e-mail, número de telefone e endereço. No entanto, antes da implementação da LGPD, essas empresas colhiam diversas informações desnecessárias para as atividades que praticam e vendiam os bancos de dados para outras empresas. Além disso, ocorreram vários vazamentos de dados pessoais, incluindo um incidente envolvendo a empresa Netshoes no início de 2018, no qual cerca de 2 milhões de clientes tiveram seus dados pessoais, como nome completo, CPF, e-mail e histórico de compras, expostos na internet (ARAGÃO, 2022).

Nesse sentido, a LGPD trouxe dispositivos que visam proteger esses dados pessoais e impor às empresas um tratamento adequado deles. Dessa forma, o artigo 6º da mencionada lei elenca alguns princípios que devem ser observados no tratamento dos dados pessoais, dentre eles os princípios da finalidade, adequação e necessidade. O primeiro versa sobre tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Por sua vez, o segundo trata sobre compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular. Por fim, o último visa a limitação do tratamento ao mínimo necessário de acordo com as finalidades.

Nessa perspectiva, muitos dos direitos garantidos pela LGPD não são conhecidos por toda a população e, assim, têm seus direitos violados e por não saberem das garantias que lhes são disponibilizadas acabam por ficarem no prejuízo. Isso é corroborado pela pesquisa realizada pelo Procon do estado de São Paulo, com levantamento realizado entre o dia 14 de maio a 21 de junho de 2021, no qual apenas 35% das pessoas entrevistadas conhecem a LGPD, dessas que dizem conhecer a citada lei, apenas 19,73% acertaram uma afirmação feita sobre tal lei. Além disso, outro posicionamento importante, é a postura do usuário após o vazamento dos seus dados pessoais. Segundo a citada pesquisa, apenas 36,74% tomaram alguma medida, dentre as principais o registro de boletim de ocorrência e o acionamento dos órgãos de defesa do consumidor. No entanto, mais de 60% dos entrevistados pelo Procon-SP não tomaram nenhuma atitude após terem seus dados pessoais expostos, desses, mais de 42,12% não sabem onde recorrer, enquanto 21,12% acreditam que não adianta reclamar, sendo uma situação preocupante, pois, apesar de existirem normas, a desinformação e a falta de confiança prevalecem nessa área.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Allielson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

4.4 Do reflexo da desigualdade socioeconômica no acesso aos meios digitais

A desigualdade no Brasil é presente e histórica, tendo surgido no próprio processo de formação enquanto nação e Estado, uma vez que em sua origem pautou-se por uma relação de submissão e perdas para com a coroa portuguesa, a metrópole, e uma sociedade escravocrata e dependente economicamente da exportação de commodities, o que impactou nas relações socioeconômicas contemporâneas.

Diante disso, não é surpresa que o acesso aos meios digitais no Brasil dá-se de forma desigual, refletindo essa histórica desigualdade socioeconômica no acesso aos meios digitais. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2019, em um universo de 12,6 milhões de domicílios sem acesso à internet, e conseqüentemente aos meios digitais, destacam-se os custos altos, com uma fatia de 26,2%, a falta de conhecimento para usar, representando 25,7%, e o desinteresse pela internet em 32,9% (IBGE, 2019).

Portanto, infere-se dos dados apresentados que mais da metade da população sem acesso à internet não a tem devido à impossibilidade financeira de arcar ou por não possuir conhecimento suficiente para manuseio, ou, ainda, o desinteresse em acessar, o que nada mais é o reflexo da própria condição do Brasil de país historicamente desigual que não oferta condições econômicas favoráveis e educacionais elevadas para sua população.

Ainda, na citada pesquisa, observa-se uma desigualdade entre as zonas urbanas e rurais, com a primeira tendo mais cidadãos conectados à internet e aos meios digitais, enquanto a segunda, embora tenha tido um expressivo crescimento, continua com um percentual bem abaixo, sendo 55,6% dos domicílios rurais contra 86,7% dos domicílios urbanos. Dentre os motivos, na zona rural destaca-se a indisponibilidade de infraestrutura para fornecimento de internet (IBGE, 2019).

A partir da PNAD 2019 notou-se também que entre as regiões brasileiras há desigualdade no acesso dos domicílios à internet e aos meios digitais. O Brasil apresenta um percentual médio de 82,7% de domicílios conectados, contudo as regiões Norte e Nordeste, historicamente desfavorecidos, apresentam médias abaixo da média nacional, sendo, respectivamente, 76% e 74,3%, em contrapartida as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul apresentam, respectivamente, 86,4%; 87,3% e 84,9%, médias superiores a nacional (IBGE, 2019).

Desse modo, a desigualdade socioeconômica se apresenta como um obstáculo para inclusão digital da população brasileira e, diante do atual cenário de expansão digital, faz-se mister que a solução para velhos problemas sociais abarque a inclusão digital, vez que se corre o risco de a disparidade de acesso crescer, tornando-se mais um grave problema social para o Estado brasileiro e sua população corrigirem.

5 PROGRAMAS ESTADUAIS QUE VISAM PROMOVER A CONECTIVIDADE DE SEUS CIDADÃOS

Existem programas promovidos por entes estaduais visando a inclusão digital da população local. Os projetos, em essência, objetivam a inclusão, como dito anteriormente, contudo, alguns



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

apresentam projetos mais ambiciosos e que, de fato, trarão maior conectividade para população. No entanto, todos são importantes dentro da medida que se propõem.

O Programa Piauí Conectado surgiu após o acordo assinado pelo Estado do Piauí, no dia 05 de junho de 2018, com a SPE Piauí Conectado S/A, para a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o governo do Estado do Piauí. Vale ressaltar que a Parceria Público Privada é um acordo firmado entre o poder público e o particular e tem a finalidade de prestação de serviços públicos de forma menos onerosa, além disso, a contraprestação pecuniária e a divisão de risco da atividade executada individualizam o mencionado contrato (CARVALHO, 2021).

Dessa forma, com o Programa Piauí Conectado, o Estado pretende montar uma estrutura adequada para fornecer pontos de internet de acesso ao público e de acesso governamental. Com isso, busca-se melhorar consideravelmente a inclusão digital da população piauiense. Dos 224 municípios piauienses, o programa atenderia 96 deles. No entanto, no segundo semestre do ano de 2020, foi confirmada a sua ampliação para totalidade dos municípios, integrando todo o estado.

Ademais, segundo o portal do governo do Piauí, o programa foi desenvolvido em três fases. A primeira diz respeito à instalação da estrutura de internet por meio de fibra ótica. Já na segunda fase, ocorreu a ampliação já citada para todos os municípios piauienses. Por fim, na terceira fase, haverá a possibilidade de venda de banda larga para pequenos provedores de internet, facilitando a dissipação da rede para os lugares mais remotos do estado com um custo reduzido.

Dessa forma, com a implementação do Piauí Conectado, o estado já começou a colher os frutos desse programa. De acordo com uma pesquisa realizada em 2023 pela empresa Minha Conexão, a cidade de Amarante, no Piauí, encontra-se na sétima posição das cidades com a internet mais rápida do Brasil. Além disso, o Piauí encontra-se na primeira posição do ranking da maior velocidade média de internet entre os estados. Com isso, apesar de o Mapa da Inclusão Digital abordar o nível de inclusão digital dos estados, é válido fazer um adendo em relação à evolução do Piauí, visto que era o penúltimo estado e, agora, aparece como o primeiro em relação à velocidade média de internet.

Além disso, o Piauí Conectado não tem a pretensão de fornecer apenas acesso à rede mundial de computadores. O programa também realiza capacitações de servidores públicos, bem como oferece cursos na área de tecnologia por meio de uma parceria estabelecida com a Academia Piauí Conectado.

A Academia Piauí Conectado disponibiliza, desde 2019, diversos cursos na área de tecnologia. Inicialmente, as capacitações tinham como público-alvo apenas alunos da rede pública estadual de ensino, mas com o advento da pandemia de Covid-19, as turmas foram abertas para a população em geral, chegando ao marco de 9 mil pessoas beneficiadas (PIAUI, 2023).

Nessa perspectiva, segundo o governo do Estado, em dezembro de 2022 o Piauí passou a ser 100 % conectado (PIAUI, 2023). Diante dessa infraestrutura criada para levar internet para todo o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleilson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

estado, surgem novos projetos bastante inovadores e de extrema importância, dentre eles o Projeto Mimbó Conectado. Esse projeto, desenvolvido pela Piauí Conectado em parceria com o Governo do Estado, proporcionou internet gratuita aos moradores do Quilombo Mimbó, na cidade de Amarante, no Piauí, tornando-se a primeira comunidade quilombola do Brasil a estar 100% conectada (PIAUI, 2023). Dessa forma, essa conectividade pode proporcionar a divulgação de culturas e tradições da comunidade para a população em geral, gerando renda através do turismo cultural.

Ademais, o Estado do Ceará tem alguns programas que visam transformar digitalmente o estado, como, por exemplo, o Cinturão Digital do Ceará, Ceará Mais Digital e o Ceará Conectado. Todos voltados a oferecer conectividade aos cidadãos e atender as necessidades contemporâneas.

O Cinturão Digital do Ceará constitui-se de uma infraestrutura para interligar os municípios cearenses, a fim de oferecer internet de alta velocidade a baixo custo, além de fomentar a competição e atrair empresas. Atualmente, ele já atende 130 municípios, mas possui a intenção de alcançar todos os 184 municípios. (SEMINÁRIO CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA: UM NOVO DESAFIO PARA O BRASIL, 2023). Além disso, o programa Ceará Conectado pretende oferecer acesso gratuito à internet nos espaços públicos em todos os municípios, e, com essa medida, democratizar o acesso à rede mundial de computadores (CEARÁ, 2021). Por fim, o programa Ceará Mais Digital tem como eixo a transformação digital dos serviços públicos, a transformação digital da gestão pública, a infraestrutura digital e conectividade e a transformação digital do Ministério Público do Ceará (CEARÁ, 2022).

Sendo assim, é possível perceber que o Estado está buscando a transformação digital tanto do setor público, como também a inclusão digital da população, visto que há programas voltados a oferecer internet gratuita através dos pontos de acesso ao público. Portanto, trata-se de mais um projeto que atende às necessidades contemporâneas. No entanto, ainda há muito o que evoluir para reduzir o número de excluídos digitais.

Outro projeto é o Infovia Digital, uma Parceria Público-Privada entre a SPE Sonda Infovia Digital e o Estado do Mato Grosso do Sul. O contrato foi assinado no dia 24/06/2022, e os serviços foram iniciados no dia 27/12/2022 (MATO GROSSO DO SUL, 2022). Este projeto segue a linha dos outros já citados, tendo a intenção de construir uma infraestrutura para interligar todos os 79 municípios sul-mato-grossenses e oferecer estabilidade de acesso entre os órgãos estaduais e municipais, além de ofertar Wi-fi gratuito em 129 praças e videomonitoramento integrado (SEMINÁRIO CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA: UM NOVO DESAFIO PARA O BRASIL, 2023).

Por fim, vale ressaltar que esses projetos foram levados a debate no Seminário Conectividade Significativa: Um Novo Desafio Para O Brasil, realizado em Brasília nos dias 25 e 26 de abril de 2023. Foram pautados como iniciativas dos governos estaduais de promoverem uma infraestrutura de conectividade, proporcionando a modernização da gestão pública e a transformação digital da sociedade. Portanto, é evidente a importância desses programas para a inclusão digital das populações situadas nos territórios dos entes estaduais promoventes desses programas. No entanto, é necessário expandir esses projetos e estimular os demais estados da federação a se



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Allelson Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

modernizarem, a fim de incluí-los no mundo digital, alcançando assim a tão almejada sociedade conectada.

6 MÉTODO

O presente estudo será conduzido por meio de uma pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem dedutiva. Segundo Monteiro e Mezzaroba (2019, p. 90), o método dedutivo "parte de argumentos gerais para argumentos particulares". Eles afirmam ainda que "são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas".

A pesquisa foi realizada no período de agosto de 2022 a maio de 2023 e foi baseada na consulta de livros, artigos, teses, dissertações, legislação, jurisprudência e doutrinas. As bases de dados utilizadas foram Periódicos CAPES, Scielo e revistas jurídicas. Os seguintes termos serão utilizados na pesquisa: inclusão digital e direito fundamental.

Para os critérios de inclusão, foram selecionados estudos publicados nos últimos 10 (dez) anos em língua portuguesa, disponíveis integralmente *on-line* e relacionados ao objeto de estudo. Como critério de exclusão, foram eliminados estudos publicados fora do período da pesquisa, em língua estrangeira, indisponíveis integralmente *on-line* e que não se enquadrem no objeto de estudo.

7 CONSIDERAÇÕES

O presente estudo não visa esgotar as questões relacionadas à inclusão digital, mas busca demonstrar um problema contemporâneo, bem como incentivar novas pesquisas e a discussão do tema pela sociedade. Nesse sentido, a pesquisa revelou o atual cenário da sociedade em relação às tecnologias e, com isso, elencou alguns dos obstáculos a serem enfrentados, além de destacar as dificuldades enfrentadas pelos excluídos no acesso aos serviços públicos disponibilizados pelo governo por meio de plataformas digitais.

Sendo assim, foi analisada a importância da inclusão digital na atualidade, tendo em vista a virtualização do setor público, o que tornou os meios digitais indispensáveis. Dessa forma, foram demonstradas as principais leis relacionadas a essa problemática e, com isso, ficou evidente que, desde a Lei do Marco Civil da Internet, o Estado brasileiro vem regulamentando o meio digital. Com a pandemia provocada pelo COVID-19, no início de 2020, surgiram diversas leis importantes, como a Lei do Governo Digital, que visa a transformação digital do governo e, assim, resultou em um considerável aumento no número de serviços digitais oferecidos pela administração pública.

Nesse contexto, o Estado desenvolveu várias plataformas digitais que oferecem os mais diversos tipos de serviços públicos, contudo, não houve por parte do poder público medidas suficientes para proporcionar meios adequados para que todos pudessem acessá-los, logo, ficou evidente a ausência de uma contrapartida para o cidadão desfrutar dos meios digitais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

Nesse sentido, foi revisada a bibliografia de direito constitucional no que tange os direitos fundamentais e, com isso, foi possível estabelecer a possibilidade de considerar a inclusão digital com um direito fundamental não expresso, tendo em vista que os direitos fundamentais não se resumem aos contidos na Constituição Federal. Entretanto, mesmo com tal possibilidade a inserção do citado direito na Carta Magna é indispensável para que possa atingir maior efetividade. Dessa forma, a inclusão digital foi matéria da PEC 47/2021 que buscava inseri-la na Constituição Federal a fim de torná-la um direito fundamental expresso, mas até o presente momento aguarda aprovação na Câmara dos Deputados. Ademais, existem outros projetos de leis que versam sobre a matéria e aguardam aprovação, como, por exemplo, o PL 74/2023 do Estado de Alagoas que busca a inclusão digital da pessoa idosa.

À vista disso, a importância da inclusão digital em uma sociedade cada vez mais conectada se deve ao avanço tecnológico que provocou a transformação digital do Estado, este, que é o promotor do bem comum, não pode avançar proporcionando benefícios e facilidades para uns e deixando outros cidadãos excluídos e, assim, aumentando a desigualdade social, logo, a inclusão digital busca proporcionar a democratização do acesso as tecnologias. Nessa perspectiva, por se tratar de um problema social, são necessárias mais pesquisas a fim de levantarem uma base de dados consistente e atualizada, bem como seguir o monitoramento para estabelecer medidas de combate mais precisas e em localidades necessitadas.

Foram analisados programas estaduais que objetivam a inclusão digital da população local. Diante disso, conforme demonstrado no presente estudo, os programas implantaram infraestrutura de rede em seus territórios, buscando inclusão digital dos municípios que os compõem. No entanto, ainda estão em fase de execução, contudo é um grande avanço na busca pela inclusão digital, logo, exemplos a serem seguidos pelos demais entes estaduais e pela União, expandindo para população brasileira em sua totalidade com programas semelhantes.

Portanto, a partir das discussões realizadas ao longo do artigo, foi possível concluir que há um avanço da internet em diversos segmentos da sociedade contemporânea. Contudo, na sociedade brasileira esse avanço vem conjuntamente com grandes dificuldades, sendo demonstrado o baixo investimento em programas voltados para inclusão digital, o receio quanto à segurança proporcionada pela internet e a desigualdade socioeconômica, bem como a falta de habilidades para o uso da internet, principalmente pelos idosos, que estão vivendo a Era Digital pela primeira vez, diferente dos jovens que já nascem expostos a modernidade digital e suas ferramentas. Portanto, tudo isso são fatores que limitam o uso das ferramentas disponíveis nos meios digitais, implicando exclusão digital.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre. 5 grandes vazamentos de dados no Brasil — e suas consequências. **Jota Info**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>. Acesso em: 12 mar. 23.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

ARAÚJO, L. M.; RODRIGUES, M. I. A. A relação entre os princípios da eficiência e da economicidade nos contratos administrativos. **Revista do Serviço Público**, v. 63, n. 1, p. 43–62, 28 jan. 2014.

BRASIL. **Aprovado parecer que define normas sobre o ensino de computação na educação básica**. Brasília: MEC, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/10/aprovado-parecer-que-define-normas-sobre-o-ensino-de-computacao-na-educacao-basica>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de 2018**. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Exame será totalmente digital até 2026**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enem/exame-sera-totalmente-digital-ate-2026>. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Pesquisa revela dados sobre tecnologias nas escolas**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/pesquisa-revela-dados-sobre-tecnologias-nas-escolas>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021**: Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil - Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Plano Plurianual (PPA), 2020-2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP)**. Disponível em: https://www.siop.planejamento.gov.br/modulo/login/index.html#. Acesso em: 25 out. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

BRASIL. STJ. REsp n. 1.185.474/SC. **Ministro Humberto Martins, 24 abr. 2010.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000486284&dt_publicacao=29/04/2010. Acesso em: 25 out. 2022

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, M. **Manual do Direito Administrativo.** 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CEARÁ. **Ceará Conectado:** internet gratuita em todos os municípios cearenses é aprovada na Assembleia. Fortaleza: Governo do estado do Ceará, 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/08/19/ceara-conectado-internet-gratuita-em-todos-os-municipios-cearenses-e-aprovada-na-assembleia/>. Acesso em: 23 maio 2023.

CEARÁ. **Cinturão Digital do Ceará.** Fortaleza: Governo do estado do Ceará, 2022 Disponível em: <https://www.etice.ce.gov.br/cinturao-digital-do-ceara/>. Acesso em: 23 maio 2023.

CEARÁ. **Governo do Ceará assina contrato com BID para investimento no programa Ceará Mais Digital.** Fortaleza: Governo do estado do Ceará, 2022. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2022/11/17/governo-do-ceara-assina-contrato-com-bid-para-investimento-no-programa-ceara-mais-digital/>. Acesso em: 24 maio 2023.

FERES JÚNIOR, J. *et al.* **Ação afirmativa:** conceito, história e debates. [S. l.]: EDUERJ, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/2mvbb>. Acesso em: 28 nov. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Política Nacional Por Amostra De Domicílios Contínua.** Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101794>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MAGRO, A. R.; SOUZA, L. A. DE. **Manual do Direito Digital.** 2. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Infovia Digital:** o prazo de implantação do projeto é de 24 meses. Disponível em: <https://www.epe.segov.ms.gov.br/infovia-digital-o-prazo-de-implantacao-do-projeto-e-de-24-meses/>. Acesso em: 23 maio 2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; COELHO, A. Z. P. **Direito, Inovação e Tecnologia.** São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1

MONTEIRO, C. S.; MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBBA, O. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

MOSCA, Elisabete Xavier de Albuquerque. **A importância da constituição de 1988 para a efetivação de direitos.** Brasília: TSE, s. d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n-6-ano-2/a-importancia-da-constituicao-de-1988-para-a-efetivacao-de-direitos>. Acesso em: 05 maio 2023.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

ONU. ONU apresenta roteiro para ampliar cooperação digital na era pós-Covid-19. ONU News, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1716512>. Acesso em: 22 mar. 23.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INCLUSÃO DIGITAL: OS OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA BUSCA PELA DIGNIDADE NA SOCIEDADE CONECTADA
Alleison Fernando da Silva Sousa, Porfírio Moraes da Costa Neto, Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

PEDRO, A. T. A inclusão digital como garantia de direito social. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375337/a-inclusao-digital-como-garantia-de-direito-social>. Acesso em: 24 out. 2022.

PIAUÍ. **Amarante tem internet banda larga mais veloz do Piauí**. Teresina: Governo do estado do Piauí, 2023. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticias/amarante-tem-internet-banda-larga-mais-veloz-do-piaui/>. Acesso em 22 mar. 23.

PIAUÍ. **Piauí Conectado e ATI realizam capacitação para servidores estaduais**. Teresina: Governo do estado do Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticias/piaui-conectado-e-ati-realizam-capacitacao-para-servidores-estaduais/>. Acesso em 22 mar. 23.

PIAUÍ. **Piauí está 100% conectado**. Teresina: Governo do estado do Piauí, 2018. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticias/piaui-esta-100-conectado/>. Acesso em 22 mar. 23.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SÃO PAULO. Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo. **Pesquisa aponta que quase 30% dos participantes tiveram seus dados vazados ou expostos**. São Paulo: Procon, 2021. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/rotecao-da-dados-e-lqpd/>. Acesso em 8 mar. 2023.

SARLET, I. W.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEMINÁRIO CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA: UM NOVO DESAFIO PARA O BRASIL, 25 e 26 de abril, 2023, Brasília: Seminário Conectividade Significativa, 2023. Disponível em: <https://netsignificativa.com.br/inscricoes/>. Acesso em: 20 maio 2023.

TEIXEIRA, T. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.